

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO:** Nº 021/2021/SESEC

**PROCESSO Nº:** P152312/2021

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de licitação

**OBJETO:** Aquisição de armamento e munições não letais, para renovar os equipamentos e serviços prestados pela Guarda Civil Municipal, de acordo com especificações e quantitativos previstos no termo de referência.

**ENTE LICITANTE:** Município de Sobral

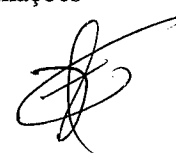
**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da contratação pela Administração Municipal (Guarda Civil Municipal de Sobral) junto à Empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.092.431/0001-96, para Aquisição de armamento e munições não letais, para renovar os equipamentos e serviços prestados pela Guarda Civil Municipal, de acordo com especificações e quantitativos previstos no termo de referência, no valor total de R\$ 661.217,55 (seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

2. Informa a GCMS que há dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes desta contratação, cujo orçamento fora aprovado segundo o Decreto Orçamentário nº 2.605 de 01/03/2021, referente à Lei Municipal nº 2035, de 04 de novembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual de 2021), como prevê a dotação orçamentária: 0402.04.122.0063.1.378.339030.00.1.001.0000.00 e 0402.04.122.0063.1.378.449052.00.1.001.0000.00 (Recurso Municipal).

3. De acordo com as informações preliminares constantes da solicitação do setor competente, a referida contratação se mostra de fundamental importância para que os agentes públicos da guarda civil municipal proporcionem segurança para população, especialmente diante da necessidade de proteção de bens públicos, de modo a se evitar possíveis transtornos à sociedade devido ao sucateamento dos equipamentos de segurança pública.

4. Compulsando os autos, verifico na justificativa de preço constante dos presentes fólios que o orçamento apresentado pela Empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA representa o valor condizente com o praticado pelo mercado, estando presente um pequeno acréscimo devido à diferença das alíquotas de impostos existente no estado do Ceará. Ademais, consta das informações



que a empresa é a única no país que fornece os produtos demandado pela administração, conforme evidenciado pelas declarações de exclusividades contidas nos autos.

5. Outrossim, foram extraídas certidões negativas/positivas com efeito de negativas dentro da validade informada, junto às esferas Distrital e Federal, além de trabalhista e de regularidade fiscal do FGTS, de sorte que se mostra regular o procedimento para a contratação em apreço, bem como, aparentemente, idônea a referida empresa.

6. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. É sabido que pelo princípio da obrigatoriedade a Administração Pública tem como regra o dever de licitar, ressalvadas algumas hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista no estatuto licitatório, cujo amparo, inclusive, advém de respaldo jurídico maior, previsto no art. 37, inciso XXI, da CF, *in verbis*:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

8. Contudo, o art. 25, I, da Lei 8.666/93, prevê de modo expresso a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando não for possível a disputa. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra, que adiante segue transcrito:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

9. Como visto da legislação supra, a inexigibilidade da licitação se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo, assim, as disposições de ordem legal. A propósito do tema, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, do Estatuto de Licitações, assevera que:

“(…) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor




proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. In Direito Administrativo Brasileiro. 34.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 287. – destaca-se).

10. Ressalve-se que as inexigibilidades cujo objeto seja aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, deve ser observada a existência de comprovação de exclusividade fornecida pelo órgão de registro de comércio do comércio local em que se realizaria a licitação ou obra ou o serviço, pelo sindicato, Federação ou Confederação Patronal, o que foi comprovado pela Empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, ao apresentar Declaração de Exclusividade fornecida pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança.

### 3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, esta Coordenação Jurídica da SESEC opina pelo acolhimento da inexigibilidade do processo licitatório para Aquisição de armamento e munições não letais, para renovar os equipamentos e serviços prestados pela Guarda Civil Municipal, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, na forma da Lei, propondo que os autos sejam encaminhados à Central de Licitação, para adoção das providências cabíveis.

Sobral/CE, 31 de maio de 2021.

  
**Flávio Antônio Pedrosa Ximenes**  
Coordenador Jurídico SESEC  
OAB/CE nº 30.866